

Prezados Proponentes,

A Fundação Cultural de Chapecó informa que após análise da Procuradoria Geral do Município e;

Considerando as seguintes disposições da contidas no item 14.3 do Edital 005/2022, que versa:

14.3 A Prefeitura de Chapecó, por meio da Fundação Cultural de Chapecó, não se responsabiliza pelas licenças e autorizações (ex: ECAD, pagamento de direitos autorais de imagem, texto, música, espaços, etc.) necessárias para a realização das atividades previstas nos conjuntos coreográficos apresentados, sendo estas de total responsabilidade dos bailarinos e/ou grupos selecionados neste edital.

Considerando as seguintes disposições da contidas no item 14.1 do Edital 005/2022, que versa:

*14.1 O envio do formulário de inscrição implica na **concordância com todos os termos deste edital**, na anuência e autorização, por parte dos grupos participantes autores e coautores, à ampla e irrestrita veiculação de imagens e voz de todo o elenco e equipe.*

Considerando decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, que em questão análoga assim se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO AUTOR. MUNICÍPIO. OBRA MUSICAL. EXECUÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. EMPRESA. CONTRATAÇÃO. ENCARGOS COMERCIAIS. REPASSE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO. ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1991. INTERESSE PÚBLICO. SUPREMACIA.

1. É possível a cobrança de direitos autorais, pelo ECAD, na hipótese de execução de obras musicais protegidas em eventos realizados por entes públicos, independentemente da existência de fins lucrativos.

2. Hipótese em que os eventos festivos, com execução pública de obras musicais, foram realizados por empresas contratadas mediante licitação para esse fim específico.

3. Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1991, é vedada a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos comerciais resultantes da execução do contrato.

4. A obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais, ainda que por expressa previsão legal, não retira a natureza eminentemente privada da relação jurídica, além de permitir a inserção dos valores cobrados pelo ECAD no conceito de "encargos comerciais".

5. A responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução de obra musical em evento realizado por empresa contratada para esse fim, mediante licitação, não pode ser transferida para a Administração, salvo se comprovada a ação culposa

desta última quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos (culpa in eligendo ou in vigilando), conforme decidido no julgamento da ADC nº 16/DF.

6. A preponderância das regras contidas na Lei nº 8.666/1991, quando em conflito com a lei de direitos autorais, é corolário lógico do princípio da supremacia do interesse público, notadamente para garantir que os fins almejados no processo licitatório – isonomia entre os concorrentes e seleção da proposta mais vantajosa – sejam atingidos.

7. Entendimento que não retira o direito do autor, constitucionalmente assegurado, de receber retribuição pela utilização de suas obras, mas apenas define quem é o responsável pelo recolhimento dos valores devidos ao ECAD.

8. Recurso especial não provido.

Considerando que a Fundação Cultural de Chapecó, por meio de Edital de Licitação na modalidade concurso selecionou processos coreográficos e que no instrumento que rege o certame deixou explícita a responsabilidade do proponente em recolher as taxas referentes às apresentações;

Considerando que há 13(treze) anos é realizado o Festival Nacional de Teatro de Chapecó, e da mesma forma, o proponente recolhe as taxas referentes ao ECAD e apresenta à Coordenação do evento;

Considerando que a Fundação Cultural de Chapecó havia cientificado o Escritório do ECAD Santa Catarina quanto à responsabilidade sobre o recolhimento das taxas, por meio de comunicação eletrônica;

Considerando que todos os proponentes que entraram em contato com o Escritório ECAD de Santa Catarina para efetuar o recolhimento da taxa correspondente e receberam negativas por parte do órgão, conforme cópias de comunicação eletrônica remetidas à Fundação Cultural de Chapecó;

Considerando que em nenhum momento houve justificativa plausível para a negativa de emissão das guias para o proponente, o que acaba inclusive obstando o direito de participação do mesmo em certame devidamente regido pelas normas legais vigentes, haja vista a liberação da trilha ser documento obrigatório, conforme item 5.1 do edital 005/2022;

A Fundação Cultural de Chapecó, em consonância com a Procuradoria Geral do Município reitera que a responsabilidade pelo recolhimento das taxas referentes aos direitos autorais das trilhas utilizadas nas apresentações cabe ao proponente, conforme descrito no item 14.3 do Edital 005/2022. A Fundação já remeteu cópia deste comunicado ao Escritório do ECAD Santa Catarina.

Chapecó, 14 de setembro de 2022.

ROSELAINÉ BARBOZA VINHAS
Presidente da Fundação Cultural de Chapecó



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5324-AE4D-D6F7-2B13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSELAINÉ BARBOZA VINHAS (CPF 513.XXX.XXX-00) em 14/09/2022 10:57:20 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapeco.1doc.com.br/verificacao/5324-AE4D-D6F7-2B13>